



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 11040.001454/2003-07         |
| <b>Recurso n°</b>  | 143.855 Voluntário           |
| <b>Matéria</b>     | IRPF - Exs.: 2001 e 2002     |
| <b>Acórdão n°</b>  | 102-48.109                   |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de janeiro de 2007        |
| <b>Recorrente</b>  | CARLOS ROBERTO KRAUSE        |
| <b>Recorrida</b>   | 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001 e 2002

Ementa: NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO – Caracterizada a condição de indispensabilidade, na forma legal estabelecida, o acesso às informações bancárias independe da autorização do Poder Judiciário.

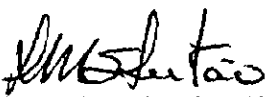
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na presunção legal que tenha por fundamento depósitos e créditos bancários, constitui renda tributável omitida o montante mensal equivalente à base presuntiva erigida com aqueles de origem não comprovada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário e, por maioria de votos, a de erro no critério temporal em relação aos fatos geradores até novembro de cada ano-calendário, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que fica vencido e apresenta declaração de voto. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam, Antônio José Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

## Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 938.049,39, resultante de parte da renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício da empresa CARLOS ROBERTO KRAUSE ME, CNPJ 93.588.911/0001-62, em valores de R\$ 10.341,83 no ano-calendário 2000, e de R\$ 1.296,00, em 2001, conforme Relatório de Ação Fiscal, fl. 22, v-I, e campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 5, e ainda, de outros rendimentos de origem não identificada, nos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2000 e 2001, apurados com base em presunção legal de renda centrada em depósitos e créditos bancários, que totalizaram R\$ 493.159,17, e R\$ 1.138.581,02, respectivamente, conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 8 e 9, v-I.

Referido crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 19 de dezembro de 2003, com ciência em 7 de janeiro de 2004, fl. 480-verso, v-III, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Importante alguns esclarecimentos para melhor proporcionar condições de construção dos fatos a partir deste processo.

1. Extraí-se do Relatório da Ação Fiscal – RAF que a pessoa fiscalizada respondeu as solicitações de esclarecimentos efetivadas pela autoridade fiscal, mas deixou de apresentar documentos em razão destes terem sido furtados do interior de seu veículo. Apresentou Comunicado de ocorrência nº 14796, de 29 de agosto desse ano, fl. 54, no qual informou à autoridade policial sobre o roubo de documentos da empresa de sua titularidade que estavam no interior do veículo marca Ford, modelo KA, placa IJS 6200, no dia 26 de agosto de 2003, entre estes duas pastas de couro contendo contratos, livros caixa, todos os talonários de notas fiscais e extratos bancários desde 1998, além de um rádio pioneer, jaqueta de couro, e uma cpu de computador contendo informações e dados da referida pessoa jurídica.

2. As declarações de ajuste anual relativas aos exercícios verificados, fls. 32 a 36, foram apresentadas no prazo legal para esse fim, são da espécie “simplificada”, com renda tributável em torno de R\$ 14.000,00, e não contêm patrimônio em 31 de dezembro de 2001. Nesses documentos não consta opção pela tributação em conjunto, nem informado o CPF do cônjuge.

3. As contas bancárias identificadas são todas de titularidade individual do fiscalizado e têm as seguintes referências:

(3.1) 0600744998, agência 145, no Banco Meridional;

(3.2) Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A- Banrisul, nº 3500607005, agência 470;

(3.3) Banco do Brasil S/A, nº 337773, agência 3124;

(3.4) Banco Mercantil do Estado de São Paulo S/A, nº 42466482, agência 310,



(3.5) Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A – BBV Banco, conta nº 0100002155, ag. 145, e

(3.6) Banco BCN S/A, conta nº 19256241, ag. 084, individual.

(3.7) União de Bancos Brasileiros S/A – Unibanco, nº 1516239, agência 0225,

4. O fiscalizado era casado com Laiza Canielas Krause, CPF nº 458.646.910-20, fl. 78, professora da Universidade Estadual de Pelotas, com a qual tem dois filhos.

5. Havia fiscalização simultânea na pessoa jurídica do fiscalizado conforme informado no RAF, fl. 16.

6. Informado renda percebida nos cadastros bancários nos seguintes termos:

(6.1) Banco Meridional – R\$ 1.125,00 – 1º/03/2000, fl. 246, v-II.

(6.2) Banrisul - R\$ 10.000,00, fl. 104, 02/10/2003.

(6.3) B do Brasil S/A – R\$ 5.000,00 - 01/06/2003, fl. 293, v-II;

(6.4) Unibanco – R\$ 12.000,00 – 19/09/2002 – fl. 436, v-III.

(6.5) B Mercantil do Estado de São Paulo S/A – não informado.

(6.6) BBV Banco – R\$ 10.000,00 – fl. 158, v-I.

(6.7) Banco BCN S/A – não informado.

7. Não houve apresentação de documentos mesmo na fase impugnatória ou recursal.

Essas as informações necessárias à melhor compreensão dos fatos que integram o processo.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/POA nº 4.520, de 30 de setembro de 2004, fl. 498, v-III, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15 de outubro de 2004, conforme AR, fl. 510, v-III, enquanto a recepção desse documento, em 16 de novembro desse ano, fl. 513, v-III.

Nesse protesto os seguintes argumentos, em síntese:

1. Alegação portadora de protesto pela exigência de Imposto de Renda sem que ficasse constatado o acréscimo do patrimônio do fiscalizado em montante compatível, ou a renda omitida.



2. Protesto contra a base tributável considerada irreal e improvável:  
*“faturamento imputado pela Receita Federal (...) totalmente irreal e pouco razoável”*

3. Reiterada colocação posta na Impugnação a respeito de valores pertencentes à empresa de sua titularidade que estariam presentes nas contas bancárias verificadas pelo fisco; esses valores eram repassados a terceiros, reais proprietários dos veículos comercializados, uma vez que a empresa trabalhava sob regime de comissionamento. Inquire a defesa sobre a falta de verificação das saídas das contas bancárias.

4. Nulidade da exigência por quebra ilegal do sigilo bancário uma vez que sem a devida motivação. As RMF contiveram apenas fundamentação no artigo 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001. A ilicitude ainda estaria justificada pela falta de autorização do Poder Judiciário. Jurisprudência do Poder Judiciário na mesma linha.

Finalizado o recurso com pedido pela nulidade do procedimento fiscal pelo porte de prova obtida ilegalmente, pelo recálculo do crédito tributário com base, também, nos débitos efetuados nas contas do contribuinte e a suspensão do valor da autuação.

Esses os argumentos que integraram a peça recursal.

Arrolamento de bens, fls. 481 a 483, v-III e controle no processo 11040.000024/2004-41.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e profiro voto.

A alegação portadora de protesto pela exigência de Imposto de Renda sem que ficasse constatado o acréscimo do patrimônio do fiscalizado em montante compatível, ou a renda omitida, bem assim, a outra, dirigida contra a base tributável considerada irreal e improvável: *“faturamento imputado pela Receita Federal (...) totalmente irreal e pouco razoável”*, têm por objeto a oposição à forma de exigir o tributo com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Verifica-se que a argumentação encontra-se centrada em três referenciais: a existência de renda que deveria resultar de uma análise individual dos depósitos e créditos para deles extrair a parte tributável; o entendimento anterior à publicação da lei nº 9.430, de 1996, manifestado na jurisprudência a respeito da impossibilidade da obtenção de renda tributável com suporte exclusivamente em depósitos e créditos bancários, e por último a falta de uma relação de correspondência entre tais valores e a renda efetivamente auferida pela pessoa.

Em momento anterior à Lei nº 9.430, de 1996, prevalecia a forma de exigência com base em presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários na qual exigida a comparação com um acréscimo patrimonial a descoberto, mesmo que construído com base em sinais exteriores de riqueza, e da comparação entre esses referenciais devia ser tomado o menor deles, conforme previsão no artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, transcrito.

*“Lei nº 8.021, de 1990 - Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*



§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Considerada essa situação anterior, verificava-se impossibilidade da existência de depósito bancário isoladamente como renda, uma vez que deveria sempre ser considerado o confronto entre o sinal exterior de riqueza havido pela quantidade de dinheiro disponível nas instituições financeiras e o valor arbitrado do patrimônio.

Em razão dessas exigências, a tributação com base exclusiva na presunção centrada em depósitos bancários não era mantida porque o lançamento apresentava-se na grande maioria das situações com conformação de situação fática carente dos requisitos postos na norma abstrata contida no texto legal.

Essas exigências incorretas deram origem à maior parte da jurisprudência administrativa e judicial a respeito do assunto.

Ocorre que, com a edição da lei mais recente essa condição deixou de prevalecer, uma vez que o próprio *caput* do artigo 42, contém a previsão para que o valor do depósito quando de origem não comprovada seja considerado renda omitida: "*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento (...) em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, (...) a origem dos recursos utilizados nessas operações*". Ou seja, o legislador tomou a vinda de recursos à instituição financeira como proveniente de um fato produtor de rendimento tributável, caso de origem não comprovada.

Assim, agora exige-se que a pessoa fiscalizada apresente *provas* a respeito da origem dos recursos havidos na instituição financeira, sob pena de não o fazendo caracterizar-se o valor de proveniência desconhecida como renda omitida. . Nessa linha de raciocínio, é importante destacar que o texto legal não restringe os meios de prova àqueles vinculados às provas diretas.

Como nesta situação o fiscalizado não apresentou documentos a respeito da origem dos valores havidos na instituição financeira, a exigência tributária está correta porque atende os requisitos abstratos contidos na norma.

Conclui-se, portanto, que os três referenciais tidos como suportes à tese da defesa não servem para afastar a incidência da referida norma, ou seja, a existência de renda que deveria resultar de uma análise individual dos depósitos e créditos para deles extrair a parte tributável somente pode obstruir a seqüência do feito quando apresentadas provas pelo fiscalizado e estas não forem analisadas pelo fisco, o que não ocorre nesta situação; o entendimento anterior à publicação da Lei nº 9.430, de 1996, manifestado na jurisprudência a respeito da impossibilidade da obtenção de renda tributável com suporte exclusivamente em depósitos e créditos bancários, conforme demonstrado, deve-se à forma de impor o tributo sob as condições da norma anterior que exigia confronto com outros sinais exteriores de riqueza para que o montante dos depósitos e créditos bancários fosse considerado *renda tributável* não declarada; e, por último, a falta de uma relação de correspondência entre tais valores e a renda efetivamente auferida pela pessoa é afastada pelo próprio texto normativo do *caput* do artigo 42, citado.



Colocadas estas considerações e justificativas, rejeita-se a questão preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e a outra atinente ao mérito.

A alegação no sentido de que os valores creditados nas contas bancárias eram pertencentes à empresa de sua titularidade e que foram repassados a terceiros, reais proprietários dos veículos comercializados, não foi acompanhada de provas.

No processo administrativo as declarações constituem apenas provas indiciárias e devem ser acompanhadas de outros documentos de maneira a evidenciar o fato declarado com documentos que o tornem jurídico, justamente porque a tributação exige construção da verdade material com provas direta ou indireta.

Como simultaneamente a esta verificação houve outra junto à pessoa jurídica em nome do fiscalizado, conforme indicado no item 5 dos esclarecimentos postos no Relatório, a presença de depósitos e créditos da pessoa jurídica nas contas bancárias deste poderia significar renda omitida na empresa e deveria ter sido objeto de esclarecimentos ao fisco no momento oportuno, bem assim, apresentado documentos de maneira a formar a prova indiciária dos fatos – cópias de cheques, de documentos dos veículos comercializados, entre outras - considerando a inexistência da documentação pela perda ocorrida.

O pedido pela verificação das saídas das contas bancárias não constitui ação requerida pelo texto legal de fundo.

Outro protesto foi dirigido à nulidade da exigência por quebra ilegal do sigilo bancário, em razão de constituir ação sem a correspondente motivação e autorização do Poder Judiciário.

Conforme consta das RMF juntadas ao processo, o motivo para acesso aos dados bancários situou-se no artigo 4º, § 6º do Decreto nº 3.724, de 2001. Verifica-se, ainda, que o processo não se encontra instruído com a exposição de motivos que justificaria a emissão da RMF. No entanto, desnecessário esse documento dada a subsunção da situação à hipótese prevista no inciso X, do artigo 3º, no qual albergadas as situações em que são considerados indispensáveis os dados bancários. Nessa previsão legal, a hipótese de negativa de apresentação desses dados, característica desta situação porque alegação de que foram todos os documentos roubados de seu veículo.

*"Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:*

*(.....)*

*X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;"*

A autorização do Poder Judiciário para acesso aos dados bancários não constitui requisito previsto na LC nº 105, de 2001.

O pedido para recálculo da base presuntiva com apropriação das saídas da conta corrente bancária depende de conjunto probatório que deveria ser apresentado pelo fiscalizado; como este apenas alega, mas não traz provas ao processo, ilegal seria acolher o pedido.

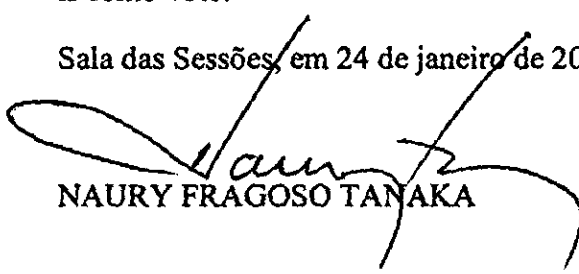




Colocados os esclarecimentos e justificativas, voto no sentido de rejeitar o pedido de nulidade por acesso aos dados bancários sem a autorização judicial e por ofensa às normas do Decreto nº 3.724, de 2001, e quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



NAURY FRAGOSO TANAKA

## DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Peço vênia ao eminente relator, por entender que não é o caso de se enfrentar a acusação de omissão de rendimentos constatada por meio de depósito bancário apontada pelo Fisco na peça vestibular do procedimento, na forma consignada no voto.

Com efeito, tenho entendido que o lançamento com base na constatação de movimentação de valores em instituição bancária deve, consoante preceitua a lei, ser apurado no mês, ou seja, o suposto rendimento omitido deve ser tributado no momento em que for recebido (depositado).

Diante a natureza da discussão, a qual, na essência, refere-se aos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade, necessário transcrever o dispositivo que, como é cediço, consta na Constituição Federal de 1988, e por meio do qual atribuiu-se à União competência para instituir e cobrar imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...);*

*III – renda e proventos de qualquer natureza;”*

Dai infere-se que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem seu suporte legal no artigo 153, III da Constituição Federal de 1998, no qual, além de conferir à União competência para instituí-lo, estabeleceu **princípios** que delineiam a sua regra-matriz de incidência.

Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuidou de normatizar a cobrança do referido imposto e disciplinar os elementos que o compõem, *verbis*:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”*

Destarte, em razão de a Constituição ocupar no sistema jurídico pátrio posição mais elevada, todos os conceitos jurídicos utilizados em suas normas passam a vincular tanto o legislador ordinário quanto os operadores do direito.

Verifica-se, pois, que os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza estão albergados na Carta Magna. Para a melhor aplicação a ser adotada relativamente à regramatriz de incidência dos tributos, imprescindível perscrutar quais princípios estão condicionando a exação tributária.

É de se notar que para que haja a obrigação tributária seja ela pagamento de tributo ou penalidade (principal) ou acessória (cumprimento de dever formal), necessário a adequação do fato existente no mundo real à hipótese de incidência prevista no ordenamento jurídico, sem a qual não surgirá a subsunção do fato à norma.

Neste contexto, sobleva o **princípio da legalidade** que, como um dos fundamentos do Estado de Direito eleito pelo o legislador foi reproduzido à exaustão na Carta da República. Dentro dos direitos e garantias fundamentais, fixou o artigo 5º, II, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*", conferiu, também, à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, conforme artigo 37 (redação dada pela Emenda constitucional n.º 19 de 1998): "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*" (grifou-se).

Já no âmbito tributário a Constituição trouxe no artigo 150, I: "*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*"

Ultrapassadas as anotações com vistas, em apertada síntese, ressaltar a importância dos princípios como alicerces nucleares do ordenamento jurídico, pode-se especificamente apontar o da legalidade como condição de legitimidade para que seja perpetrada a exigência tributária. E, portanto, o princípio da legalidade referência basilar entre a necessidade do Estado arrecadar e a proteção aos direitos fundamentais dos administrados.

No caso ora em discussão, o enquadramento legal que se apoiou a suposta existência de fatos geradores com intuito de exigir tributos foi o artigo 42, da Lei nº 9430/1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

De fato, compulsando os autos verifica-se que nos Demonstrativos (fls.) anexos ao Auto de Infração, a fiscalização procedeu à contagem das supostas omissões no decorrer do (s) ano-calendário (s) apurando ao final de cada mês, o total do valor a ser tributado.

No entanto, ao invés de exigir o tributo com base no fato gerador do mês que foi identificada a omissão, promoveu o fisco, indevidamente e sem base legal, a soma dos valores ali apurados e tributou-as no final do mês de dezembro do (s) ano-calendário (s) que consta (am) do Auto de Infração.



Assim, o esforço que a fiscalização engendrou na ânsia de exigir eventual crédito tributário foi atropelado pela opção do seu procedimento, o qual estabeleceu, repita-se, sem suporte legal, critério na apuração temporal da constituição do crédito tributário.

Por certo, o procedimento laborou em equívoco, eis que os rendimentos omitidos deverão ser tributados no mês em que considerados recebidos, consoante dicção do § 4º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996:

*"§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."*

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda 1999 (Decreto n.º 3000/1999), reproduziu no *caput* do artigo 849 e no seu § 3º os mesmos mandamentos do artigo 42 e § 4º, da Lei n.º 9.430/1996.

Assim, do confronto do enquadramento legal que contempla a exigência em razão de movimentação de valores em conta bancária, com a opção da fiscalização em proceder a cobrança do crédito tributário mediante "fluxo de caixa", apurado de forma anual, conforme o procedido nos presentes autos, evidente a transgressão dos fundamentos constitucionais, acima referidos, notadamente o **princípio da legalidade**.

À vista do exposto, resta patente a ilegitimidade de todo o feito fiscal, por processar-se em desacordo com a legislação de regência, seja em relação à base de cálculo, seja em relação à data do efetivo fato gerador, o que, por conseguinte, desperta a necessidade de cancelamento do lançamento por erro no critério temporal da constituição do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA